



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1431/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0287/14.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Calvo, que visa alterar a redação do art. 1º da Lei nº 10.741/89, que dispõe sobre a publicação de textos de lei decretados pela Câmara Municipal de São Paulo.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais (art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como art. 13, inciso I, da Lei Orgânica).

Por interesse local, conforme Dirley da Cunha Junior (In, "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841), entende-se não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Isto porque, a inovação trazida pelo presente projeto de lei é a de incluir, no art. 1º da Lei nº 10.741/89, "o nome e a sigla partidária do autor de projeto indicativo nas hipóteses de ausência de competência legislativa".

Importante destacar, que segundo o art. 219 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, a indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos poderes competentes medidas de interesse público.

Dessa forma, serve a indicação para que o Parlamentar indique ao Executivo assunto que careça de disposição normativa, para qual não tenha ele competência legislativa para apresentar projeto de lei.

Assim, como a indicação se trata de verdadeira proposição, nada mais justo que a sua autoria seja reconhecida quando do exercício da competência legislativa por parte do Poder Executivo, que continuará sendo o autor da Lei.

Observe-se que cabe a Comissão de mérito analisar a conveniência, oportunidade e adequação do projeto.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98. Com efeito, o projeto em análise regula inteiramente a matéria versada na Lei nº 10.741/89, de modo que impõe-se a sua revogação e não a sua alteração.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0287/14.**

Dispõe sobre a publicação das leis decretadas pela Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As leis municipais, ao serem sancionadas e promulgadas, deverão conter o nome e a sigla partidária do autor do projeto.

§ 1º Nas hipóteses em que a lei contemple o conteúdo de uma Indicação, deverão também ser informados o nome da sigla partidária do autor da Indicação.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º deste artigo ainda que o autor da propositura ou da Indicação não esteja mais no exercício do mandato.

Art. 2º Por ocasião da sanção e promulgação de lei de iniciativa de parlamentar ou ex-parlamentar que não mais possua vínculo com qualquer agremiação político-partidária deverá constar a sigla à qual o Vereador estava filiado no momento da apresentação do projeto ou da Indicação à Câmara.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 10.741, de 23 de agosto de 1989, e 12.535, de 24 de dezembro de 1997.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29.10.2014.

Goulart - PSD - Presidente

George Hato - PMDB - Relator

Arselino Tatto (PT)

Conte Lopes (PTB)

Roberto Tripoli - PV

Sandra Tadeu - DEM

Vavá - PT

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 31/10/2014, p. 99

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).